



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028765-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é peticionário ANSELMO DOS SANTOS FELICISSIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.978

Revisão Criminal nº 0028765-44.2024.8.26.0000

Comarca: Valparaíso – 1ª Vara

Peticionário: *Anselmo dos Santos Felicíssimo*

Revisão Criminal – Organização criminosa, tráfico de drogas e associação ao tráfico – Revisionando que foi condenado definitivamente. Requerimento de reconhecimento de 'bis in idem' na condenação pela organização criminosa e associação ao tráfico – Inocorrência – Delitos distintos e autônomos – Organização criminosa que tinha o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de diversas infrações penais, não só o crime de tráfico de entorpecentes – Os integrantes da associação criminosa não são os mesmos que estavam associados para o tráfico de drogas – Não há falar em aplicação do princípio da consunção.

Inconformismo com a reprimenda aplicada não acolhido, eis que a pena fixada não comporta reparos – Intenção de revisão da reprimenda de redução dos patamares de exasperação – Não foi verificada qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada. Argumentação do Revisionando a demonstrar mero inconformismo desmotivado.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida.

Dosimetria da pena que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por *Anselmo dos Santos Felicíssimo*, condenado definitivamente¹ às penas de 09 anos de reclusão, e ao pagamento de 30 dias-multa, com incurso no **artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13**, 05 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias-multa, como incurso no **artigo 33, caput, da Lei de Drogas**, e 09 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 1.399 dias-multa, como incurso nos **artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei de Drogas**, tudo em concurso material de infrações.

¹ V. Acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal – Trânsito em julgado para a Defesa em 30/10/2018 e para o Ministério Público em 10/09/2018 (Autos nº 0003067-04.2016.8.26.0651).

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de ocorrência de '*bis in idem*' na condenação pela organização criminosa e associação ao tráfico. Nesse seguimento, afirma que “(...) *os delitos de associação para o tráfico e organização criminosa possuem como núcleo do tipo penal a ação de associarem-se agentes para a prática de crimes, de modo que a absorção da associação para o tráfico de drogas pela organização criminosa deve ser reconhecida, por ser esta mais abrangente, de modo a se evitar dupla punição, bis in idem, pelo mesmo crime*”. De maneira subsidiária, aduz que a dosimetria da pena deve ser revisada, notadamente no que diz respeito à exasperação da pena-base. Requer, assim, o provimento da Revisão Criminal (fls. 06/15).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** do pedido revisional ou, caso conhecido, por seu **indeferimento** (fls. 24/37).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do art. 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, **contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, **nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada**.

Não prospera a alegação de que houve '*bis in idem*' na

condenação pela organização criminosa e associação ao tráfico de drogas.

A matéria em comento foi muito bem analisada no v.
Acórdão, conforme constou:

“Não se há cogitar de bis in idem entre os ilícitos de organização criminosa e associação para a pérfida mercancia.

Além de os tipos penais em análise serem autônomos, restou evidenciado no caderno processual que o narcotráfico não era o único crime-fim cometido pela pandilha constituída pelos irrogados. Como já dito, a caterva se propunha tanto à prática do tráfico de drogas como também à de crimes patrimoniais e de infrações contra a incolumidade pública.

É como se vota, aliás na conformidade do consenso a que chegou esta Colenda Câmara, tal como verte, v.g., da Apelação nº 0000208-96.2015.8.26.0506 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 26 de abril de 2018).

A propósito do tema, vide ainda julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art.40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações” (RHC 80.688/SP, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. em 07 de março de 2017).

(...)”. (fls. 6299/6300, dos autos originários) (sic).

Com efeito, é possível a condenação concomitante pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, desde que as condutas tenham ocorrido em diferentes contextos fático e temporal, como é caso dos autos, **em que se aponta que os integrantes da associação criminosa não são os mesmos que estavam associados para o tráfico.**

Além disso, a organização criminosa tinha o objetivo

de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, **mediante a prática de diversas infrações penais**, não só o crime de tráfico de entorpecentes. Daí também a diferença entre os tipos penais, que são distintos e autônomos.

Nesse seguimento, assim já se decidiu no C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES. ENTENDIMENTO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório dos autos demonstra que as práticas delituosas não se limitavam ao crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para esta Corte Superior acolher a tese da Parte Impetrante de ocorrência de crime único, teria, necessariamente, que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta via. 2. **Há autonomia do delito previsto no art. 2.º, caput, da Lei n. 12.850/2013 em relação aos demais praticados no âmbito do grupo organizado. Assim, a "redação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 evidencia, com clareza, que o tipo penal de organização criminosa não se confunde com as infrações penais para cuja prática constitui-se, formal ou informalmente, a organização criminosa. Depreende-se disso a autonomia do crime de organização criminosa em relação às infrações penais às quais se vincula"** (AgRg no RHC n. 146.530/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021; sem grifos no original). 3. **O fato de o agente, em contextos diversos, integrar uma organização criminosa, que, conforme previsão legislativa, consiste em quatro ou mais pessoas se**

associarem para o fim de cometer crimes cuja pena máxima ultrapasse quatro anos, não absorve a conduta específica prevista na Lei n. 11.343/2006, do indivíduo que está associado, de maneira permanente e estável, com diversos agentes com o objetivo de incidir nas condutas criminosas previstas na Lei de Drogas. 4. Ao tratar de temática similar, concluiu esta Corte que, mesmo "que a associação para o tráfico de drogas caracterize tipo penal específico (art. 35 da Lei de Drogas), a reunião dos acusados para a prática do crime de lavagem de dinheiro, por si só, tem o condão de configurar o delito previsto no art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013" (RHC n. 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.954/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) **(Destaquei).**

Desta feita, era mesmo de rigor o **não** acolhimento da matéria arguida.

Por sua vez, as reprimendas foram fixadas nos seguintes termos:

“Passo à dosimetria da pena do réu ANSELMO DOS SANTOS FELICÍSSIMO, vulgo “Celebridade”.

j1) Item 2.1 da Denúncia

Na primeira etapa, em observância ao disposto no artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o acusado agiu com culpabilidade exacerbada, pois se trata de organização criminosa dotada de alta periculosidade, sendo certo ainda que as circunstâncias e consequências do crime se mostram extremamente gravosas, dado que a prática delitiva representa grave afronta à ordem social vigente e aos poderes constituídos. Sendo assim, aumento a pena-base em 1/2 (metade), ou seja, 04 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência (cf. certidão de fls. 4467/4468) e considerando que o acusado exercia função de comando dentro da organização criminosa (artigo 2º, §3º, da

Lei 12.850/2013), exaspero a pena em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos de reclusão.

Na terceira etapa, considerando que se trata de organização criminosa armada, com fundamento no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, exaspero a pena em 1/2 (metade), totalizando 09 (nove) anos de reclusão.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da pena restritiva de direitos, é fixada em 30 (trinta) dias-multa, no piso legal, vez que ausente prova da fortuna do réu.

Em razão da quantidade de reprimenda, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

Em decorrência da quantidade de reprimenda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em como a suspensão condicional da pena, conforme inteligência dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

j2) Item 2.14 da denúncia

Na primeira etapa, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o réu agiu com dolo normal para a espécie, sendo certo que a condenação anterior será sopesada na etapa posterior da dosimetria em razão da preponderância da recidiva. Sendo assim, fixo a pena-base em seu patamar mínimo abstratamente previsto, qual seja, totalizando 05 (cinco) anos.

Na segunda fase, em razão da recidiva (cf. certidão de fls. 4467/4468), exaspero a reprimenda-base em 1/6 (um sexto), totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na terceira etapa, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, vez que ausente notícia de fortuna do réu. Derradeiramente, anote-se que a pena carcerária deverá ser cumprida em regime inicial fechado, por força do que dispõe o artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90.

Em decorrência da recidiva, inviável a substituição do escarmento corporal pela pena restritiva de direitos ou a

suspensão condicional da pena, a teor do disposto nos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal.

j3) Item 2.15 da Denúncia

Na primeira etapa, em observância ao disposto no artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o acusado agiu com dolo normal para a espécie, sendo certo que a condenação anterior será sopesada na etapa posterior da dosimetria em razão da preponderância da recidiva. Sendo assim, fixo a pena-base em, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão para o delito de tráfico e 03 (três) anos de reclusão para o delito de associação.

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência do acusado (cf. certidão de fls. 4467/4468), exaspero a reprimenda em 1/6 (um sexto), totalizando, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o delito de tráfico e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de associação.

Na terceira etapa, considerando que o acusado integra organização criminosa, não se cogita da aplicação da causa de diminuição deque trata o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, inexistindo ainda quaisquer outras causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da pena restritiva de direitos, é fixada em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito de tráfico e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa para o delito de associação, ambas no piso legal, vez que ausente notícia da fortuna do réu.

Frise-se que as penas deverão ser somadas, em razão do concurso material (CP, art. 69).

Em razão da quantidade de reprimenda, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

Em decorrência da quantidade de reprimenda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, conforme inteligência dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

(...)”. (fls. 5108/5112, dos autos originários) (sic).

Em sede de recurso de apelação, entendeu-se que a

reprimenda aplicada foi bem aplicada, sendo assim mantida:

*“Os castigos dirigidos a Cristiano Marcos, Santiago, Valdeir, **Anselmo**, Cristiane, Roger, Tiago, Inocêncio, Eder, Bruno Henrique, Michel Cleber e Marcio Claudinei foram estabelecidos a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar e ressaltar: **I) no referente ao delito previsto na Lei nº 12.850/13, que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis a todos os sentenciados, conforme explicitado na r. sentença obargada; II) os maus antecedentes ostentados por Cristiano Marcos (fls. 3.277), Santiago (fls. 3.482), Valdeir (fls. 3.426), Douglas (fls. 4.458), Roger (fls. 3.437), Eder (fls. 3.293), Marcio Claudinei (fls. 3.536) e Michel Cleber (fls. 3.486); III) as reincidências de Santiago (fls.4.463), **Anselmo (fls. 4.467/8)**, Valdeir (fls. 3.479), Douglas (fls.4.459), Tiago (fls. 3.285/6), Inocêncio (fls. 3.287), Eder (fls. 3.294), Roger (fls. 3.438), Marcio Claudinei (fls. 3.538) e Michel Cleber (fls. 3.486).”**. (fls. 6300, dos autos originários) (sic).*

Aqui, inconformado com a reprimenda aplicada, pretende o revisionando sua redução, por entender que as frações aplicadas foram descabidas, alegando, mais uma vez, a ocorrência de '*bis in idem*', já que o mesmo fato jurídico teria sido utilizado em várias etapas da dosimetria.

Contudo, analisando a aplicação da reprimenda por ocasião da r. sentença condenatória, a qual foi acima transcrita, não verifico qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada, restando a alegação do revisionando a demonstração de mero inconformismo desmotivado.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras

Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora